Resumo da Decisão da Comissão

de 12 de dezembro de 2012

que declara uma concentração compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE

(Processo COMP/M.6497 — Hutchison 3G Austria/Orange Austria

[notificada com o número C(2012) 9198 final]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/C 224/06)

Em 12 de dezembro de 2012, a Comissão adotou uma decisão relativa a uma concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas [1]*, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 2, desse regulamento. Uma versão não confidencial do texto integral dessa decisão na língua que faz fé pode ser consultada no sítio* web *da Direção-Geral da Concorrência:*

http://ec.europa.eu/comm/competition/index_en.html

I. A OPERAÇÃO E O PROCEDIMENTO

(1) Em 7 de maio de 2012, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho («Regulamento das Concentrações»), pelo qual a empresa Hutchison 3G Austria Holdings («H3G Austria Holdings», Áustria) («Parte notificante»), a empresa-mãe da Hutchison 3G Austria GmbH («H3G», Áustria) e uma filial da Hutchison Whampoa Limited («HWL», Hong-Kong) detida indiretamente a 100 %, iriam adquirir, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo da Styrol Holding 1 GmbH («Styrol», Áustria) e da sua filial detida indiretamente a 100 % Orange Austria Telecommunications GmbH («Orange», Áustria), excluindo a Yesss! Telekommunikation GmbH («Yesss!»), mediante aquisição de ações (em conjunto, «Partes»)..

(2) Essa operação estava subordinada à venda subsequente pela Orange da marca de baixo custo da telefonia móvel Yesss! à Telekom Austria («TA»). A autoridade nacional da concorrência da Áustria («Bundeswettbewerbsbehörde» ou «BWB») deveria ocupar-se da última operação. Assim, a concentração sujeita à jurisdição da União foi a aquisição da Orange Austria (menos a empresa «YESSS!») pela H3G.

(3) Além disso, a TA também iria adquirir à H3G certos sítios, espetro de frequências e direitos de propriedade intelectual atualmente detidos pela Orange. Esta transferência de frequências exige a aprovação da autoridade reguladora das telecomunicações austríaca, a Rundfunk & Telekom Regulierungs-GmbH, («RTR») e da Telekom-Control Kommission («TKK»).

(4) Em 29 de maio de 2012, a BWB solicitou, com base no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento das Concentrações, a remessa da operação proposta da Comissão para a Áustria («pedido de remessa»). Com base na investigação de mercado, a Comissão manifestou sérias dúvidas quanto à compatibilidade da operação proposta com o mercado interno. Posteriormente, a BWB não enviou qualquer notificação nos termos do artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento das Concentrações, após a Comissão ter adotado a decisão, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), em 28 de julho de 2012. Por conseguinte, a Comissão decidiu tratar os aspetos suscitados pela própria BWB, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento das Concentrações.

(5) Em 21 de agosto de 2012, a Parte notificante apresentou compromissos nos termos do artigo 8.º, n.º 2, e do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações, a fim de dissipar as dúvidas da Comissão no que se refere à compatibilidade da concentração proposta com o mercado interno.

(6) Em 20 de setembro de 2012, a Comissão enviou uma Comunicação de objeções («CO») à Parte notificante nos termos do artigo 18.º do Regulamento das Concentrações.

(7) Em 10 de outubro de 2012, o auditor da Comissão deu à Parte notificante a oportunidade de se fazer ouvir numa audição oral. Na sequência dos seus pedidos, a T-Mobile Austria («T-Mobile»), a Tele 2 e a UPC (Liberty Global) foram admitidas como terceiros interessados a participar na audição oral.

II. AS PARTES

(8) A HWL é um conglomerado multinacional sediado em Hong-Kong. As operações da HWL e das suas empresas associadas consistem em seis atividades principais: portos e serviços conexos, bens imobiliários e hotéis, comércio de retalho, energia, infraestruturas e telecomunicações. Na União Europeia, as filiais da HWL incluem operadores de redes móveis na Áustria, na Dinamarca, na Irlanda, na Itália, na Suécia e no Reino Unido.

[1] JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

(9) A H3G é um operador de rede móvel («ORM») ativo na Áustria sob a marca «3» e detido na íntegra pela HWL.

(10) A Orange é um ORM austríaco. A Orange e a sua empresa-mãe Styrol eram, no momento da notificação, detidas pela Stubai S.C.A., uma filial a 100 % do fundo de investimento de participações privadas Mid Europa Partners («MEP»), e pela Orange Belgium SA, uma filial a 100 % da France Télécom SA A Yesss! era uma filial a 100 % da Orange.

III. **SUMÁRIO**

(11) Com base nos dados sobre o volume de negócios das partes, a operação proposta tinha dimensão à escala da União. Levaria a uma redução dos operadores de rede de quatro para três (detendo os restantes ORM, a Telekom Austria e a T-Mobile, quotas de mercado de, respetivamente, [40-50 %] e [30-40 %] por número total de assinantes) e criaria o terceiro maior ORM austríaco com uma quota total de mercado de [20-30 %].

(12) O inquérito de mercado da Comissão revelou preocupações em matéria de concorrência, devido à supressão da Orange de um mercado que já estava altamente concentrado e onde não havia quaisquer perspetivas de entrada. Receava-se, por conseguinte, que a operação, tal como notificada, viesse a trazer problemas de concorrência no mercado retalhista da prestação de serviços de comunicações móveis a clientes finais na Áustria em resultado de efeitos unilaterais.

(13) Para dissipar as dúvidas da Comissão, a H3G apresentou um pacote de compromissos que, na sua versão final, consistem em três elementos.

a) Em primeiro lugar, a H3G comprometia-se a ceder radiofrequências e direitos adicionais a um novo operador austríaco interessado no mercado da telefonia móvel. O novo ORM potencial teria o direito de adquirir radiofrequências não só à H3G como também radiofrequências adicionais num leilão planeado para 2013 pela autoridade reguladora das telecomunicações austríaca. Esta última reservaria radiofrequências para um novo operador, a fim de permitir a esse operador construir uma rede física para serviços de telecomunicações móveis na Áustria. O novo operador também beneficiaria de condições privilegiadas para a aquisição e a locação de sítios para constituir a sua própria rede na Áustria.

b) Em segundo lugar, a H3G comprometia-se a oferecer, segundo modalidades acordadas, o acesso grossista à sua rede até 30 % da sua capacidade a um máximo de 16 operadores de redes móveis virtuais («ORMV») nos próximos 10 anos. Tal permitiria aos ORMV interessados oferecer serviços de telecomunicações móveis a clientes finais na Áustria, em modalidades e condições concorrenciais.

c) Em terceiro lugar, um compromisso prévio assegurava que a H3G não concluiria a aquisição da Orange antes de ter celebrado um acordo de acesso grossista com pelo menos um ORMV.

(14) Tendo em conta esses compromissos, a Comissão concluiu que a operação deixaria de suscitar preocupações em matéria de concorrência, já que a decisão está subordinada ao respeito integral dos compromissos.

IV. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A. **Mercados do produto relevantes**

(15) Em decisões anteriores da Comissão, os mercados do produto para serviços de telecomunicações móveis foram definidos do seguinte modo:

a) serviços de telecomunicações móveis para clientes finais (mercado retalhista dos serviços de telecomunicações móveis);

b) mercado grossista do acesso e da originação de chamadas nas redes telefónicas públicas móveis;

c) mercado grossista da itinerância internacional; e

d) mercado grossista da terminação de chamadas móveis

(16) As atividades da H3G e da Orange sobrepor-se-iam, nessa base, no mercado dos serviços de telecomunicações móveis para clientes finais. As Partes também eram potenciais concorrentes no mercado grossista do acesso e da originação de chamadas em redes telefónicas públicas móveis. Havia igualmente uma ligação entre as atividades da H3G e da Orange no mercado grossista da itinerância internacional e no mercado grossista da terminação de chamadas móveis.

Serviços de telecomunicações móveis para clientes finais

(17) A Comissão analisou se, para efeitos do presente processo, era necessário subdividir ainda mais o mercado dos serviços de telecomunicações móveis para clientes finais por tipo de cliente (clientes empresariais ou privados, assinantes em regime de pós-pagamento ou clientes em regime de pré-pagamento) ou por tipo de tecnologia da rede (2G/GSM ou 3G/UMTS).

(18) Com base no teste de mercado e em considerações do lado da oferta, a Comissão considerou um mercado global do produto para clientes privados e empresariais no que se refere aos serviços de telecomunicações móveis para clientes finais.

(19) No que respeita a uma possível distinção entre serviços pré-pagos e pós-pagos, a Comissão considerou que havia alguns argumentos em apoio dessa posição no presente caso. Embora a Comissão tenha concluído que os serviços pré-pagos e pós-pagos fazem parte do mesmo mercado, pelo menos à luz da substituição do lado da oferta, as especificidades e a interação entre esses segmentos foi tida em consideração na apreciação da concorrência.

(20) Não obstante as diferenças claras de desempenho no que respeita ao tráfego de dados em redes 2G, 3G e LTE, à luz dos resultados do teste de mercado, a Comissão considerou que a subdivisão do mercado de clientes finais no setor das telecomunicações móveis por tipo de tecnologia de rede (2G, 3G e futuras tecnologias 4G) não era adequada.

(21) De um ponto de vista da procura, os serviços destinados à utilização num dispositivo de voz distinguem-se dos serviços destinados à utilização num dispositivo apenas de dados. No entanto, a Comissão concluiu que não era adequado afastar-se da sua prática anterior de definição de um mercado único, que inclui todos os serviços prestados, independentemente de se destinarem a dispositivos apenas de dados ou a dispositivos de voz.

(22) A RTR/TKK austríaca, no seu regulamento relativo aos mercados das telecomunicações constatou que o acesso em banda larga móvel por clientes residenciais era um substituto dos serviços Internet por linha fixa. A Comissão não contestou essa conclusão relativamente à Áustria. No entanto, para a apreciação do presente caso, colocava-se a questão inversa, designadamente se os serviços fixos de banda larga são um substituto dos serviços móveis de dados, em geral, ou de banda larga móvel, em particular. A Comissão concluiu que os serviços fixos de banda larga não eram um substituto dos serviços móveis de dados, pelo que não faziam parte do mesmo mercado do produto.

(23) Para efeitos da decisão, o mercado do produto relevante foi definido como um mercado único, na Áustria, para a prestação de serviços de telecomunicações móveis a clientes finais.

Mercado grossista do acesso e da originação de chamadas nas redes telefónicas públicas móveis

(24) O acesso por grosso à rede é oferecido pelos ORM e ORMV. Em decisões anteriores, a Comissão considerou que o acesso por grosso à rede e a originação de chamadas faziam parte do mesmo mercado do produto. No inquérito de mercado, os participantes no mercado confirmaram por unanimidade que essa abordagem também era adequada no presente caso.

Mercado grossista da itinerância internacional

(25) A procura de serviços por grosso de itinerância internacional provém de operadores móveis estrangeiros que desejam prestar aos seus próprios clientes serviços móveis fora da sua própria rede e, a jusante, de assinantes que desejam utilizar os seus telemóveis fora do seu próprio país. A Comissão concluiu que existia um mercado grossista distinto para a itinerância internacional.

Mercado grossista da terminação de chamadas móveis

(26) Tal como estabelecido em anteriores decisões da Comissão, não há qualquer substituto para a terminação de chamadas em cada rede individual, uma vez que o operador que transmite a chamada de saída só pode alcançar o destinatário pretendido através do operador da rede a que o destinatário está conectado. A Comissão concluiu, por conseguinte, que existia um mercado grossista distinto para a terminação de chamadas móveis.

B. **Os mercados geográficos relevantes**

(27) Na investigação de mercado, a grande maioria dos respondentes considerou que os mercados geográficos relevantes são os nacionais, ou seja, limitados ao território da Áustria, mas não menores. Aparentemente não havia práticas comerciais relevantes ou capacidade de fazer discriminação entre utilizadores em função da sua localização no território austríaco no que se refere aos serviços de telecomunicações móveis para clientes finais.

(28) Em sintonia com decisões anteriores da Comissão e com base nos resultados da investigação de mercado, os mercados do acesso por grosso e da originação de chamadas nas redes telefónicas móveis públicas, o mercado grossista da itinerância internacional e o mercado grossista da terminação de chamadas móveis também foram definidos como tendo âmbito nacional (ou seja, à escala da Áustria).

C. **Apreciação em termos de concorrência**

(29) A apreciação em termos de concorrência centrou-se no mercado dos serviços de telecomunicações móveis para clientes finais.

1. ***Efeitos unilaterais***

Quotas de mercado e estrutura do mercado após a concentração

(30) O mercado austríaco dos serviços de telecomunicações móveis para clientes finais já estava altamente concentrado antes da operação de concentração, em resultado da qual um concorrente de peso seria eliminado do mercado e o número de operadores no mercado passaria de quatro para três. As preocupações em matéria de concorrência identificadas pela Comissão no processo em apreço eram a consequência de uma série de fatores: a estrutura de mercado, os elevados rácios de transferência entre as Partes, as margens significativas que realizavam, e a importância das Partes antes da concentração no que se refere à aquisição de novas empresas.

(31) Teriam surgido preocupações em matéria de concorrência em resultado da operação projetada, designadamente devido aos elevados obstáculos à entrada, à ausência de um forte poder de compra e à existência de um incentivo para os concorrentes seguirem os aumentos de preços aplicados pela entidade resultante da concentração. Além disso, o argumento da Parte notificante, segundo o qual a pressão concorrencial que a Orange representava no mercado iria provavelmente deteriorar-se a curto ou médio prazo, não podia ser aceite com base nos elementos de prova.

(32) A operação proposta reuniria dois dos quatro ORM da Áustria. A H3G e a Orange ocupavam, respetivamente, a quarta e a terceira posições a nível da quota de mercado dos ORM no mercado austríaco dos serviços de telecomunicações móveis para clientes finais. Apesar das suas quotas de mercado inferiores em comparação com os outros dois ORM, a TA e a T-Mobile, a Comissão considerou que a operação conduziria a um entrave significativo da concorrência efetiva.

(33) Para além dos ORM, havia apenas dois ORMV independentes ativos no mercado austríaco sem rede própria e hospedados por um dos ORM. E, apesar de haver um número significativo de revendedores independentes ativos na Áustria, eles representavam, na prática, uma proporção negligenciável do total dos assinantes.

(34) A Comissão analisou as quotas de mercado das Partes de várias formas diferentes para assegurar que a sua apreciação era completa e refletia as características específicas do mercado em questão. A Comissão examinou os valores HHI e delta, cuja relevância é referida nas Orientações Horizontais. A Comissão examinou, em seguida, minuciosamente a posição das Partes em determinados segmentos que eram particularmente relevantes para o crescimento e a inovação (tais como voz e dados pós-pagos e apenas dados) e suscetíveis de influenciar o mercado global dos serviços de telecomunicações nos próximos anos. Por último, a Comissão considerou o poder dinâmico das Partes no mercado decorrente da sua atual capacidade para atrair novos clientes.

(35) Embora as quotas de mercado combinadas das Partes fossem inferiores a [20-30 %], os valores IHH e delta eram superiores aos definidos como indicadores iniciais da ausência de problemas em matéria de concorrência nas Orientações Horizontais.

(36) O segmento privado de voz e dados pré-pagos (ou seja, ofertas integradas para utilização em dispositivos de voz) e o segmento de apenas dados foram examinados minuciosamente, tendo em conta o facto de esses segmentos serem particularmente importantes para o mercado no seu conjunto e o seu desenvolvimento a curto prazo.

(37) A utilização de dados já era o principal motor de crescimento no mercado, uma tendência que deverá prosseguir e intensificar-se nos próximos anos. Com efeito, LTE é um protocolo de rede concebido para dados, em que a voz deverá ocupar apenas uma parte muito pequena do tráfego total. A Comissão constatou que os segmentos privados de voz e dados pós-pagos e de apenas dados representavam as maiores quotas de mercado das receitas totais tanto da Orange como da H3G.

Transferência e proximidade da concorrência

(38) Além disso, ao analisar a transferência e a proximidade da concorrência para apreciar as pressões concorrenciais impostas mutuamente pelas Partes, a Comissão revelou que existia uma forte pressão concorrencial exercida, por um lado, pela H3G sobre a Orange e, por outro, pela Orange sobre a H3G.

(39) A Comissão concluiu que os elementos de prova qualitativos disponíveis eram coerentes com os elementos de prova oferecidos pelos rácios de transferência observados e apoiavam a conclusão de que o grau de uma tal proximidade, juntamente com os outros elementos de prova apresentados na decisão, era de tal modo que seria de prever um entrave significativo da concorrência efetiva em resultado da concentração.

(40) Ao apreciar a força concorrencial da H3G antes e após a concentração, a Comissão considerou que a H3G era uma importante, se não a mais importante, força concorrencial no mercado e que o seu incentivo para continuar a ser uma força motriz, na ausência de ganhos de eficiência devidamente fundamentados, diminuiria após a operação.

(41) Além disso, tudo levava a crer que a H3G teria tido menos incentivo para concorrer de uma forma agressiva do que teriam as Partes na ausência da concentração.

Ausência de fatores de compensação

(42) A Comissão analisou os potenciais fatores de compensação, como o poder dos compradores, as barreiras à entrada e a probabilidade de novas entradas, tendo concluído que era pouco provável a entrada de ORM ou ORMV no mercado austríaco após a operação notificada. Mesmo no caso de entrar no mercado, um ORM teria de esperar por uma atribuição de radiofrequências adequadas, constituir uma rede de radiofrequências e, em seguida, apresentar a oferta dos seus serviços aos clientes, o que, tudo somado, teria levado um tempo considerável. Por conseguinte, na ausência de medidas corretivas apropriadas, pode excluir-se a possibilidade de qualquer entrada no mercado suficientemente a tempo de exercer um efeito disciplinador sobre os níveis de preços resultantes da concentração.

(43) No mercado dos serviços de telecomunicações móveis para clientes finais, não havia um significativo contrapoder do comprador para exercer uma pressão concorrencial sobre os ORM, a fim de contrabalançar os efeitos adversos esperados da concentração.

Efeito previsto da operação projetada sobre os preços no segmento de telefonia pós-paga (voz e dados) e a reação de outros concorrentes após a concentração

(44) A Comissão analisou a pressão em alta sobre os preços (PAP) no segmento pós-pago. A PAP permite estimar em que medida a empresa resultante da concentração teria um incentivo para aumentar os preços após a concentração, tendo em conta, nomeadamente, os preços, as margens e os rácios de transferência observados no mercado e alguns pressupostos em matéria de procura. A operação projetada resultaria numa importante PAP em detrimento dos consumidores.

(45) O índice bruto de pressão em alta sobre os preços («IBPAP») estimado foi calculado numa base por utilizador, recorrendo aos números das Partes em matéria de receitas médias por utilizador e aos rácios de transferência implícitos na portabilidade do número móvel (PNM) no período de doze meses mais recente.

(46) De acordo com a análise da Comissão com base na abordagem IBPAP, previam-se aumentos substanciais dos preços ajustados pela qualidade, na sequência da operação projetada no segmento privado pós-pago.

(47) A abordagem IBPAP incide apenas sobre os incentivos com que se deparam as Partes. Seria de esperar que os concorrentes respondessem aos aumentos de preços por parte da entidade resultante da concentração com aumentos dos próprios preços. Isso teria atenuado ainda mais a pressão sobre os preços da entidade resultante da concentração, com efeitos de retroação que provavelmente iriam fazer subir ainda mais os preços.

(48) Embora a H3G fosse um concorrente particularmente importante no mercado austríaco antes da concentração e, em consequência, os preços nesse mercado fossem baixos comparativamente aos de outros Estados-Membros, na sequência da operação projetada os incentivos da H3G teriam mudado. Esta mudança a nível dos incentivos só parcialmente estava refletida nos cálculos da PAP e constituía mais um motivo para prever um aumento dos preços ajustados pela qualidade comparativamente aos que se teriam verificado na ausência da concentração.

(49) Daqui resulta, de acordo com os dados, um muito provável aumento significativo dos preços ajustados pela qualidade por parte da entidade resultante da concentração no segmento pós-pago.

(50) A Comissão analisou ainda o modo como os concorrentes no mercado retalhista das telecomunicações poderiam reagir. Segundo a Comissão, não era provável que os concorrentes aumentassem a oferta ou reduzissem os preços em resposta a um aumento de preços por parte da entidade resultante da concentração. A redução da concorrência também não podia ser eficaz e integralmente compensada por ORMV ou outros prestadores de serviços ativos no mercado austríaco.

Quadro de análise no que respeita à pressão concorrencial devida à Orange na ausência da concentração

(51) A Comissão analisou a posição concorrencial da Orange, as suas quotas de mercado e os seus planos na ausência da concentração. A Comissão apurou que, na ausência da concentração, a Orange teria permanecido um importante concorrente no mercado austríaco dos serviços de telecomunicações móveis para clientes finais.

Conclusões sobre os efeitos não coordenados

(52) Os resultados da investigação de mercado e a sua própria análise levaram, portanto, a Comissão a concluir que a eliminação da Orange como um operador de rede independente e prestador de serviços de telecomunicações móveis a clientes finais, e a redução de quatro para três operadores entravaria significativamente uma concorrência efetiva no mercado interno através de efeitos não coordenados no mercado austríaco de prestação de serviços de telecomunicações móveis a clientes finais.

Outros mercados

(53) A operação proposta não suscitava preocupações em matéria de concorrência noutros mercados relevantes, nomeadamente o mercado grossista do acesso e da originação de chamadas nas redes telefónicas públicas móveis, o mercado grossista da itinerância internacional e o mercado grossista da terminação de chamadas móveis.

(54) Embora a Comissão tenha encontrado algumas indicações de que a concentração poderia eventualmente ter afetado as oportunidades de acesso para os ORMV, não houve necessidade de chegar a uma decisão definitiva a esse respeito, uma vez que os compromissos propostos pela Parte notificante se destinavam a facilitar a entrada no mercado e, assim, davam resposta e excluíam de igual modo a possibilidade de a operação vir a ter efeitos negativos no mercado grossista de acesso à rede e de originação de chamadas.

Ganhos de eficiência

(55) Na sua resposta à Comunicação de Objeções, a Parte notificante alegou ganhos de eficiência.

(56) Para que a Comissão possa ter em conta efeitos favoráveis à concorrência nos termos do Regulamento das Concentrações, os ganhos de eficiência devem ser verificáveis, suscetíveis de serem repercutidos nos consumidores e específicos da concentração na medida em que não existam outras alternativas viáveis menos anticoncorrenciais para atingir as mesmas vantagens.

(57) Segundo a análise da Comissão, os alegados ganhos de eficiência não revelaram ser verificáveis, específicos da concentração e vantajosos para os consumidores. Por conseguinte, não puderam ser tidos em consideração para compensar os prejuízos para a concorrência decorrentes da operação proposta.

2. ***Efeitos coordenados***

(58) A Comissão constatou que algumas características do mercado austríaco das telecomunicações móveis podem ser propícias à coordenação e que alguns comportamentos paralelos registados no passado por parte dos ORM austríacos poderiam apontar no sentido da coordenação. No entanto, as indicações não satisfaziam o nível de prova exigido que a Comissão tem de respeitar de acordo com a jurisprudência, a saber, um entrave significativo a uma concorrência efetiva conducente a efeitos coordenados.

(59) Em qualquer caso, mesmo pressupondo efeitos coordenados no mercado dos serviços de telecomunicações móveis para clientes finais, permaneceria o facto de os compromissos propostos pela Parte notificante se destinarem a facilitar a entrada no mercado e, por conseguinte, também dar resposta à questão de eventuais efeitos coordenados. Sendo assim, pode excluir-se que a operação, tal como alterada pelos compromissos, conduziria a um entrave significativo a uma concorrência efetiva, sob a forma de efeitos coordenados no mercado austríaco dos serviços de telecomunicações móveis para clientes finais.

D. **Compromissos apresentados pela parte notificante**

(60) A fim de dar resposta às preocupações em matéria de concorrência identificadas pela Comissão, a Parte notificante apresentou um primeiro pacote de compromissos em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações, em 20 de agosto de 2012. Esses compromissos foram posteriormente objeto de um teste de mercado. Em 9, 19, 24 e 29 de outubro de 2012 e ainda em 11 e 12 de novembro de 2012, à luz dos resultados dos testes de mercado e das preocupações em matéria de concorrência comunicadas pela Comissão, foi apresentado

um pacote de compromissos revisto em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações. O documento final consolidado consta do anexo III da decisão da Comissão.

(61) Com o objetivo de responder às preocupações em matéria de concorrência e obter uma autorização condicional da operação proposta, a H3G comprometeu-se a disponibilizar o acesso por grosso à rede H3G até 30 % da rede da H3G para um máximo de 16 ORMV nos próximos 10 anos, o que lhes permitiria prestar serviços de comunicações móveis a clientes finais na Áustria. Além disso, a H3G assumiu um compromisso prévio de celebrar um acordo ORMV com um ORMV a aprovar pela Comissão.

(62) Os pormenores das condições em que o acesso seria disponibilizado seriam publicados no sítio Internet da H3G sob a forma de uma Oferta de referência.

(63) A Oferta de referência estaria disponível para os ORMV que pretendessem prestar serviços móveis a clientes finais sob a sua própria marca, desde que não fossem controlados por um ORM ativo na Áustria.

(64) Em conformidade com os compromissos, a H3G não é obrigada a efetuar a implementação técnica com mais de dois ORMV ao mesmo tempo. No entanto, as implementações técnicas que continuem por mais de 12 meses consecutivos não contam para esse limite.

(65) Os preços por grosso são fixados no apêndice A da Oferta de referência. Os preços não estão sujeitos a quaisquer compromissos em matéria de volume mínimo ou receitas mínimas.

(66) No que respeita às operações de voz e SMS, aplicam-se os preços por unidade (tanto para a originação como a terminação). Para as operações de dados, os ORMV podem escolher entre diferentes preços unitários — um preço unitário único ou um preço unitário escalonado.

(67) Além disso, os ORMV podem optar por uma tarifa de retalho oferecida pela H3G, a que será aplicada uma redução em relação aos preços a retalho. As reduções em relação aos preços a retalho estarão disponíveis exclusivamente para serviços de acesso de dados com cartão SIM (e não devem estar disponíveis para outros produtos ou desenvolvimentos do mercado, tais como ofertas de comunicação em campo próximo (NFC), subsidiação de equipamentos terminais ou ofertas de conteúdos).

(68) A Oferta de referência prevê uma taxa de base por unidade (voz, SMS, dados) e uma taxa de desconto por unidade. As taxas de desconto são aplicáveis a todas as unidades adquiridas após ser atingido um limiar de desconto anual específico.

(69) A oferta de referência contém uma oferta da H3G no sentido de disponibilizar um acesso por grosso à sua rede, incluindo o acesso à tecnologia LTE.

(70) A H3G examinará os pedidos razoáveis de serviços adicionais (para além do acesso por grosso), se solicitado pelos ORMV, sob reserva de um acordo separado sobre as condições.

(71) Foi introduzido um procedimento de resolução rápida de litígios para os litígios que surgirem entre um ORMV e a H3G durante as negociações.

(72) A H3G comprometeu-se a não concluir a aquisição da Orange Austria antes de ter celebrado um acordo ORMV com base na Oferta de referência com um ORMV a aprovar pela Comissão.

(73) Um mandatário independente seria nomeado para fiscalizar o cumprimento dos compromissos assumidos pela H3G. O mandatário informaria periodicamente a Comissão durante a vigência dos compromissos em matéria de negociação de acordos ORMV, de modo a que a Comissão pudesse apreciar se a H3G estava a cumprir as suas obrigações decorrentes dos compromissos. O mandatário fiscalizaria igualmente o procedimento de resolução rápida de litígios.

(74) A Comissão submeteu esses compromissos a um teste de mercado e, à luz de todas as considerações precedentes, concluiu que, sob reserva do pleno cumprimento dos compromissos apresentados pela H3G, a operação proposta não entravaria significativamente uma concorrência efetiva no mercado interno ou numa parte substancial do mesmo.

V. **CONCLUSÃO**

(75) Pelas razões acima referidas, a decisão concluiu que a concentração proposta não entravaria significativamente a concorrência efetiva no mercado interno ou numa parte substancial do mesmo.

(76) Por conseguinte, a operação de concentração foi declarada compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, e o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações, bem como com o artigo 57.º do Acordo EEE.